

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 30 de novembro de 2022 às 08h18
Seleção de Notícias

G1 - Globo | BR

Denominação de Origem

| | |
|--|----------|
| Pinto Bandeira conquista primeira denominação de origem de espumantes do Brasil | 3 |
|--|----------|

Migalhas | BR

29 de novembro de 2022 | Marcas

| | |
|--|----------|
| Marketing de emboscada e a Copa do Mundo FIFA 2022 - Migalhas | 4 |
|--|----------|

29 de novembro de 2022 | Arbitragem e Mediação

| | |
|--|----------|
| O tempo processual na arbitragem - Migalhas | 6 |
|--|----------|

29 de novembro de 2022 | Arbitragem e Mediação

| | |
|---|-----------|
| O rito da arbitragem - Análise da sentença estrangeira contestada - Migalhas | 10 |
|---|-----------|

Pinto Bandeira conquista primeira denominação de origem de espumantes do Brasil

Espumantes produzidos em Pinto Bandeira, na Serra do Rio Grande do Sul, conquistaram nesta terça-feira (29) a primeira **denominação** de origem (DO) da bebida no Brasil. A obtenção do título junto à Revista da Propriedade Industrial levou cerca de uma década, desde o início do processo por parte da Associação dos Produtores de Vinho de Pinto Bandeira (Asprovinho).

As **denominações** de origem são comuns no universo dos vinhos e espumantes. O Champagne, da França, e a Franciacorta, da Itália, são algumas das mais conhecidas do mundo.

A nova DO passa a ser conhecida como Altos de Pinto Bandeira. O selo é reservado às vinícolas Aurora, Don Giovanni, Geisse e Valmarino, que precisam seguir regras rigorosas de controle, desde o cultivo das uvas até o engarrafamento.

"Agora podemos trabalhar na consolidação do posicionamento da marca no cenário nacional e no mundo do vinho. Isso porque a DO dos Altos de Pinto Bandeira é a única DO exclusiva de espumantes do Novo Mundo", diz o presidente da Asprovinho, Daniel Geisse.

Para receber o selo de DO Altos de Pinto Bandeira, o espumante precisa ser produzido com uvas chardonnay, pinot noir e riesling itálico. Além de cultivadas em uma área delimitada, elas precisam ser conduzidas pelo método de espaladeira.

As uvas têm maturação moderada e composição equi-

librada entre acidez e açúcar. Segundo a Asprovinho, após o protocolo, o produto passa por análises laboratoriais e sensoriais. Só então o rótulo recebe o selo.

O projeto de estruturação da DO contou com a parceria de entidades como a Embrapa Uva e Vinho, a Universidade de Caxias do Sul (UCS), a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), além do Sebrae Nacional, do Sicredi Serrana e da prefeitura do município.

"O trabalho da Embrapa e parceiros foi decisivo para esta conquista, seja na definição do Caderno de Especificações Técnicas que contempla o conjunto de requisitos de produção que garantem a qualidade dentro da tradição da região, seja na delimitação da área de produção, na caracterização do meio físico, do sistema produtivo vitícola e enológico, bem como na caracterização analítica e sensorial dos espumantes, bem como de todos os estudos que possibilitaram este reconhecimento com base nas exigências da legislação do Brasil na matéria", explica Jorge Tonietto, pesquisador da Embrapa.

Com 76,6% de sua área em Pinto Bandeira, a DO também contempla uvas plantadas em alguns pontos de Farroupilha e Bento Gonçalves. A altitude média da região é de 632 metros, com terrenos de relevo ondulado e montanhoso. As temperaturas amenas e a exposição solar da margem esquerda do Vale do Rio das Antas propiciam as técnicas de produção no local.

Marketing de emboscada e a Copa do Mundo FIFA 2022 - Migalhas

A Copa do Mundo da FIFA de 2022, sediada pelo Catar, teve início em 20 de novembro de 2022, após gerar muita ansiedade e expectativa aos torcedores por ser o grande evento esportivo do ano. No entanto, de uma outra perspectiva, as grandes empresas patrocinadoras do disputado evento esportivo, de certo, estão atentas às demais empresas que se aproveitam da oportunidade e da visibilidade do afamado evento para, indevidamente, se beneficiarem, prática conhecida como **Marketing** de Emboscada.

O **Marketing** de Emboscada pode ser compreendido como práticas adotadas por uma empresa para visualização ou associação comercial de sua marca, sem autorização, a um evento com grande repercussão, fazendo com que o consumidor acredite que aquela marca é, por exemplo, patrocinadora oficial ou tem alguma efetiva relação com determinado evento.

Esta prática publicitária pode ser caracterizada de duas maneiras: por intrusão ou associação. O **Marketing** de Emboscada por Intrusão ocorre quando as marcas não patrocinadoras do evento praticam qualquer atividade de cunho promocional ou publicitário dentro da área de restrição comercial, ou seja, esta área é na verdade exclusiva de quem é patrocinador do evento, no caso da Copa do Mundo da FIFA do Catar. Em contrapartida, no denominado **Marketing** de Emboscada por Associação, o público é induzido a acreditar que a marca está associada como patrocinadora ou apoiadora oficial, obtendo vantagem econômica ou publicitária dado a audiência e visibilidade que um evento como este, de nível mundial, proporciona.

Tal prática não se restringe a eventos esportivos, sendo constatada também em outros segmentos, como o Rock In Rio, por exemplo. Na última Copa do Mundo da FIFA, em 2018, a audiência mundial foi de 3,57 bilhões¹ de pessoas, deixando clara a visibilidade do

evento. O primeiro jogo da Copa do Mundo da FIFA no Catar, foi suficiente para aumentar em 136% a audiência de uma das maiores emissoras de televisão do Brasil².

Sendo assim, o que fazer para que as empresas não patrocinadoras do evento não se beneficiem indevidamente dessa expansão publicitária?

No Brasil, em 2012 e com foco na Copa das Confederações de 2013 e na Copa do Mundo de 2014, foi publicada a lei 1.663/12, conhecida como Lei Geral da Copa, visando, entre outros objetivos, inibir a prática de **marketing** de emboscada durante os eventos realizados pela FIFA.

No entanto, além da proteção conferida pela Lei Geral da Copa, tal prática poderá configurar crime de concorrência desleal, previsto na Lei de **Propriedade** Intelectual (lei 9.279/96), ou, ainda, ser considerada prática enganosa ou abusiva, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Já sob a ótica do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), os proveitos publicitários decorrentes de "carona" e/ou "emboscada" são também condenados, nos termos do art. 31 do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária.

1 <https://extra.globo.com/esporte/melhor-copa-do-mundo-da-historia-teve-audiencia-recorde-em-2018-diz-fifa-23321043.html>

2 <https://www.terra.com.br/esportes/futebol/copa->

Continuação: Marketing de emboscada e a Copa do Mundo FIFA 2022 - Migalhas

20 22/primeira-partida-da-copa-do-mundo-no-catar
- faz-audiencia-da-globo-mais-do-que-dobrar,4a97
d e334a6cab7774d18a2afd57eafbtwcosj85.html

Fernanda Kleim Augusto

Advogada da área de Propriedade Intelectual da Si-
queiraCastro

SiqueiraCastro Ingrid da Silva Pacheco

Advogada da área de Propriedade Intelectual da Si-
queiraCastro

SiqueiraCastro

O tempo processual na arbitragem - Migalhas

Pretende-se, nessas breves linhas, tecer algumas reflexões a respeito da natureza dos prazos fixados no âmbito da **arbitragem**. Conforme já se pontuou em anterior escrito¹, o processo arbitral não comporta o excesso de rigor, típico das lides estatais, sob pena de se esvaziar completamente as atenções sobre o mérito, que, ao fim e ao cabo, é o que verdadeiramente importa na **arbitragem**. Nesse sentido, diante do nítido caráter flexível da **arbitragem**, não há espaço para discussões a respeito da ocorrência de preclusão, seja temporal, consumativa ou lógica no âmbito da arbitragem², preservado, por evidente, o necessário **formalismo**, o qual, nas lúcidas palavras de Flávio Luiz Yarshell, é "**imprescindível**, como peñhor de legalidade"³.

Com efeito, o legislador não revelou (com razão) qualquer preocupação em fixar regras concernentes a aspectos que levassem em conta o fator tempo durante a fase arbitral. Até mesmo os prazos para prolação da sentença arbitral e a decisão acerca dos pedidos de esclarecimentos face à sentença são passíveis de modificação pelas partes⁴.

Talvez, essa despreocupação do legislador em fixar regras mais específicas a respeito de questões temporais na **arbitragem** tenha se dado justamente em razão do caráter flexível da **arbitragem**, tornando-o um processo "**tailor-made**"⁵.

No âmbito do processo arbitral, geralmente, partes e árbitros trabalham sob a base de prazos prefixados. O processo arbitral, fundado em regras pre-determinadas, se justifica pela própria autonomia das partes em uma **arbitragem**. Tendo sido as partes que optaram pela **arbitragem**, caberá a elas, portanto, a regência do procedimento⁶, inclusive a fixação dos limites temporais, no âmbito de sua plena autonomia.

Quando as partes firmam, diante do tribunal arbitral, o "Termo de **Arbitragem**", ou, nos termos da nomenclatura da **arbitragem** CCI a chamada "Ata de

Missão", está-se estabelecendo ali o calendário do processo: são fixados os prazos de alegações iniciais, respostas, réplicas, trélicas, especificações de provas, dentre outros, que o tribunal e as partes reputarem necessários e, é claro, o prazo para a prolação da sentença.

Ademais, cumpre lembrar que os prazos fixados no Termo de **Arbitragem**, comumente chamados no direito francês de **délai** d'arbitrage, não são preclusivos. O **délai** d'arbitrage engloba o prazo de duração da instância arbitral fixado pelas partes e, se por elas autorizado ou se o regulamento de **arbitragem** aplicável previr, poderá haver a prorrogação do prazo⁷. Trata-se de prazo de natureza puramente processual e prefixado pelas partes diante dos árbitros⁸, o que afasta o estado de incerteza no desenvolvimento do processo arbitral.

Quando muito, o que é possível e constitui prática comum nas arbitragens é a criação de regras de caráter preclusivo, de modo a garantir um mínimo de segurança jurídicas às partes e ao próprio processo arbitral, evitando-se rediscussão de matérias já vencidas pelo decurso do tempo. Nesse sentido, é normal que uma regra com a seguinte redação conste dos Termos de **Arbitragem**:

Caso uma parte tenha conhecimento de que alguma disposição ou exigência das normas procedimentais aplicáveis não foi cumprida pela parte contrária, mas, mesmo assim, continue a atuar no procedimento sem manifestar a sua objeção a esse descumprimento em até 15 (quinze) dias, contados da ciência do evento, considerar-se-á que essa parte renunciou ao direito de formular qualquer oposição àquela falta.

Tal tipo de disposição nada mais é que um mecanismo por meio do qual as partes são exortadas a envidar sempre os seus melhores esforços no sentido de não criar óbices evitáveis e indevidos ao bom andamento do processo arbitral, cooperando com sua administração e portando-se com lealdade em re-

Continuação: O tempo processual na arbitragem - Migalhas

lação à sua contraparte, em nome do dever de estrita observância aos princípios da boa-fé, cooperação e lealdade processual⁹.

Tal tipo de providência, aliada à liberdade das partes, possibilita o desenvolvimento do processo arbitral de forma predefinida. Em complemento, o controle exercido pelos árbitros¹⁰ garante que o processo tenha sua fluência com a *segurança*¹¹ esperada, restando desnecessário ou até mesmo descabido que discussões a respeito da ocorrência de preclusão de direitos ocorram no âmbito da **arbitragem**.

1 Ver, nesse sentido: Os prazos da **arbitragem** e o rigorismo excessivo - Migalhas. Acesso em 20 nov. 2022.

2 Como bem afirma José Carlos de Magalhães, "**na arbitragem**, a regra é a decisão sempre se fundar na prova e não nos efeitos legais decorrentes da revelia e da preclusão". (**Arbitragem**: Sociedade Civil x Estado. São Paulo: Almedina, 2020, p. 58).

3 Segundo o referido autor: "**Com** efeito, quem escolhe a **arbitragem** tendencialmente busca uma justiça feita sob medida, isto é, mediante um processo ajustado às peculiaridades da controvérsia, fruto de uma gestão por julgadores com disponibilidade e preparo adequados às necessidades do caso. Não se trata - preservada opinião contrária - de fugir do formalismo estatal (uma dose de formalismo é imprescindível como penhor de legalidade), mas de evitar as mazelas que o Poder Judiciário eventualmente apresenta, decorrentes em parte de sua estrutura (ou da falta dela) em parte de sua massificação (haja ou não, de verdade, um grande volume de processos), da qual possam resultar processamento e julgamento não adequadamente

sintonizados com as peculiaridades do caso concreto" (YARSHELL, Flávio Luiz. **Processo** arbitral coletivo: breve reflexão sob a ótica da segurança e da confiança. **In**: **Arbitragem** societária coletiva. MONTEIRO, André Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; BENEDUZI, Renato (Coords.). São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2021, p. 174).

4 "Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convenicionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da **arbitragem** ou da substituição do árbitro"; e art. 30, parágrafo único: "O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29".

5 Nesse sentido, v. Karl-Heinz Böckstiegel: "**There** are many ways of managing case efficiently, and it is one of the advantages of arbitration over court litigation that arbitral tribunals can shape a tailor made procedure that takes into account the many particularizes of each case [...] Although it is important to clarify the rules of the game as early as possible, it is also important to leave room for flexibility later in the proceedings [...]" (Presenting evidence in international arbitration. **ICSID** Review: Foreign Investment Law Journal, Washington, v. 16, nº 1, p. 1-9, 2001).

6 Não é somente a Lei Brasileira de **Arbitragem** que consigna a liberdade das partes em fixar as regras do processo arbitral, conforme o disposto no art. 2º e seus parágrafos. A Lei Suíça de Direito Internacional Privado (LDIP), por exemplo, prevê em seu art. 182 (1) que as partes podem, diretamente, ou re-

ferindo-se a um regulamento de **arbitragem**, regulamentar o processo arbitral; elas podem também submeter o procedimento à lei processual de sua livre escolha ("*Les parties peuvent, directement ou par référence à un règlement d'arbitrage, régler la procédure arbitrale; elles peuvent aussi, soumettre celle-ci à la loi de procédure de leur choix*"). Da mesma forma, cita-se a Lei Sueca de **Arbitragem** (*Swedish Arbitration Act*) que, em seu art. 21, dispõe que o tribunal arbitral deverá tratar o litígio de maneira imparcial, apropriada e rápida, além de se conformar com as regras que tiverem sido acordadas entre as partes, em termos procedimentais ("*The arbitrators shall handle the dispute in an impartial, practical, and speedy manner. They shall thereupon act in accordance with the decisions of the parties insofar as there is no impediment to so doing*"). E, por fim, cita-se o Código de Processo Civil Francês ("**CPC** francês"), que, no art. 1.509, dispõe que, na ausência de regras estipuladas pelas partes, cabe ao árbitro determinar o procedimento a ser adotado (segunda parte do art. 1.509 do CPC francês: "*Dans le silence de la convention, l'arbitre règle la procédure, autant qu'il est besoin, soit directement, soit par référence à un règlement d'arbitrage ou à des règles de procédure*").

7 Trata-se de questão admitida, por exemplo, pela jurisprudência francesa. **Vide** nesse sentido os seguintes julgados: Corte de Cassação Francesa (1ª Ch. Civ), j. 15.06.1994 (caso "Sonidep"), com nota de Emmanuel Gaillard, **Revue** de l'Arbitrage, nº 1, Paris: Comité Français de l'Arbitrage, p. 88-101, 1995; Corte de Apelações de Lyon (1ª Ch.), j. 1º.07.1993 (caso "Finapar"), com nota de Philippe Fouchard, **Revue** de l'Arbitrage, Paris: Comité Français de l'Arbitrage, nº 1, p. 102-106, 1995. Em relação a jurisprudência brasileira destaca-se a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no caso Peyrani Brasil S.A. contra SMS Demag Ltda.: Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo** de instrumento nº 1.0024.06.206390-4/001, Rel. Des.

Maurílio Gabriel, 15ª Câmara Cível, j. 16.11.2006, DJ 23.01.2007.

8 A força do délai d'arbitrage é capaz até mesmo de barrar pedidos de "perempção de instância", como ocorreu no caso CCI nº 2.730, de 1982. Nesse caso, a parte requerida havia suscitado que a falta de uma providência burocrática teria o condão de gerar a "perempção da instância arbitral", o que foi rejeitado pelos árbitros em virtude do art. 18 do Regulamento de **Arbitragem** da CCI de 1998 (atual art. 23, Regulamento de 2021) ao qual as partes estavam atreladas. Nos termos do comentário dessa decisão, em arbitragens CCI inexisteria eventual perempção de instância arbitral, pois a própria corte de **arbitragem** pode prorrogar o prazo do procedimento, se ele reputar necessário. Nesse sentido, v. JARVIN, Sigvard; DERAINS, Yves. **Collection** of ICC Arbitral Awards (1974-1985). The Netherlands: Kluwer Law, 1994. p. 539-542, nota de Yves Derains.

9 Nesse sentido, anota José Rogério Cruz e Tucci: "Na verdade, inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado 'dever de cooperação recíproca em prol da efetividade', o legislador procura desarmar todos os participantes do processo, infundindo em cada qual um comportamento pautado pela boa-fé, para se atingir uma profícua comunidade de trabalho. E isso, desde aspectos mais corriqueiros, como a simples consulta pelo juiz aos advogados da conveniência da designação de audiência numa determinada data, até questões mais complexas, como a expressa previsão de cooperação das partes ao ensejo do saneamento do processo (CPC/2015, art. 357, § 3º). Trata-se aí de cooperação em sentido formal." (**Código** de processo civil anotado. José Rogério Cruz e Tucci et al. (coords). São Paulo: Associação dos Advogados de São

Continuação: O tempo processual na arbitragem - Migalhas

Paulo; OAB Paraná, 2019, p. 13).

10 CLAY, Thomas. *L'Arbitre*. Paris: Dalloz, 2001.

11 Segundo Flávio Luiz Yarshell: "Tudo isso se traduz em segurança: as partes tendem a participar efetivamente do processo e, portanto, concorrem, no

limite de sua parcialidade, para o resultado". (YAR-SHELL, Flávio Luiz. *Processo* arbitral coletivo: breve reflexão sob a ótica da segurança e da confiança. *In: Arbitragem* societária coletiva. MONTEIRO, André Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; BENEDUZI, Renato (Coords.). São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2021, p. 174).

O rito da arbitragem - Análise da sentença estrangeira contestada - Migalhas

A TECNIMED propôs em 2002 uma ação judicial em face da GEMS IT perante o Supremo Tribunal de Nova Iorque demandando a suspensão definitiva de **arbitragem** que então havia sido iniciada pela perante tribunal constituído em Miami, Flórida, Estados Unidos da América, segundo as regras da IACAC.

A matéria versada dizia respeito a normas federais norte-americanas perante a qual a GEMS IT apresentou contestação e reconvenção na qual demandou uma decisão de imposição da **arbitragem** e, ainda, uma medida cautelar obstativa de ação judicial para impedir que a TECNIMED prosseguisse com ação indenizatória cumulada com pedido declaratório de inexistência de débito e de revisão contratual por ela intentada no Brasil, perante a 10ª Vara Cível de Porto Alegre - RS em razão de suposta conduta prejudicial à imagem da TECNIMED.

O Tribunal de NY julgou improcedente a demanda da TECNIMED e procedente a reconvenção da GEMS IT entendendo que aquela estaca atrelada aos termos das cláusulas compromissórias de **arbitragem** contidas no contrato.

Por decisão do STJ, bem como pelo STF, já transitada em julgado, foi declarada nula a cláusula compromissória e afastada a convenção de **arbitragem** à vista do cumprimento das formalidades legais, se referindo ao REsp nº 1.015.194/RS. Na ocasião o recurso especial interposto pela GEMS IT não foi conhecido por unanimidade pela Terceira Turma do STJ por (i) falta de prequestionamento e incisão das súmulas 282/STF 1e 211/STJ 2e (ii) incisão da súmula 283/STF3, uma vez que não enfrentou os principais fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do julgado, quais sejam: (a) trata-se de contrato de adesão em que não foi observado qualquer destaque às cláusulas que instituíram a **arbitragem** e (b) a pretensão inicial abrange mais do

que a discussão sobre os contratos em si. O referido acórdão foi objeto de embargos de divergência e de recurso extraordinário não conhecidos transitando em julgado em 2012.

Conforme mencionado anteriormente, paralelamente, o Tribunal de NY julgava a demanda da TECNIMED que requerera a suspensão definitiva da **arbitragem** e a reconvenção da GEMS IT, que por fim julgou improcedente a demanda da TECNIMED e procedente a reconvenção. Ocorre que a referida sentença foi parcialmente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da SEC nº 854/EX.

Como sabido, a homologação de sentença arbitral estrangeira é da competência do STJ e não mais depende de homologação do país de origem. Primeiramente é necessário esclarecer que "a sentença internacional não se confunde com a sentença estrangeira, que é a proferida pelo poder judiciário de outro estado, para ser executado no país. A sentença estrangeira provém de uma autoridade judiciária estatal, cuja execução no território de outro requer a prévia aprovação do judiciário local por meio de sentença homologatória. E o que se executa é a sentença homologatória nacional da sentença estrangeira.⁴" Pois bem. Em se tratando de jurisdições concorrente, estrangeira e nacional, sobre a validade da cláusula arbitral, prevalece a sentença que primeiro transitou em julgado, nesse caso, a sentença estrangeira.

Abre parênteses para ressaltar que, no caso, há a preservação do princípio da Kompetenz Kompetenz, instituto no qual todo árbitro tem competência para analisar sua própria competência. O princípio basilar do Kompetenz Kompetenz, consagrado nos arts. 8 e 20 da Lei de **Arbitragem**, estabelece ser o próprio árbitro quem decide, com prioridade em relação ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, a validade ou a eficácia do contrato que contém cláusula compromissória. Como regra,

Continuação: O rito da arbitragem - Análise da sentença estrangeira contestada - Migalhas

diz-se, então, que a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (princípio da Kompetenz Kompetenz).

Retomando. No entanto, o STJ não homologou em parte na sentença estrangeira no que cabia a desistência, sob sanção, da ação anulatória movida no Brasil, dada a preservação da concorrência de jurisdição, afastando, portanto, a renúncia.

Em resumo: transitando em julgado primeiro do que o acórdão proferido no Brasil, o STJ entendeu que a sentença estrangeira deveria ser parcialmente homologada. E, sendo assim, não há como a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impeça a homologação da sentença arbitral, ou melhor, a homologação parcial da sentença arbitral estrangeira sobre os vícios da cláusula arbitral objeto da referida sentença uma vez que esta transitou em julgado em momento anterior à proferida no Brasil. Inclusive, a decisão em comento toma como apoio os arts. 37 a 39 da Le nº 9.307/1996 e no art. 216-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, a primeira sentença objeto da homologação tratou exclusivamente da competência do tribunal arbitral e a segunda ratificou a conclusão para examinar as questões decorrentes dos contratos e o acolhimento da tese sobre a cláusula compromissória. Isto é, não cabe se debruçar sobre o mérito por força do art. 485, VII do Código de Processo Civil, in verbis: O juiz não resolverá o mérito quando: acolher a alegação de existência de convenção de **arbitragem** ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência. Ou seja, a apreciação do STJ é meramente delibatória, sendo vedado adentrar no mérito, motivo pela qual foi negado provimento ao recurso uma vez que o reexame do conteúdo extrapola os limites do Juízo.

A TECMED sustenta em suas razões que no contrato havia apenas cláusula compromissória, e não um compromisso arbitral, cuja disposição foi imposta em contrato de adesão. Quanto a isso, nos termos do art. 4º, § 2º, da lei 9.307/965, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a **arbitragem** ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula. Não existindo manifestação expressa quanto aceitação à convenção de **arbitragem**, e deixando de juntar o contrato de adesão assinado para comprovar a anuência expressa da contratante com a cláusula de **arbitragem**, não há como se reconhecer a eficácia da referida cláusula, estabelecendo flagrante desvantagem.

Além disso, não obstante o desfecho do REsp 1.015.194-RS, que não conheceu do recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a Corte Especial (SEC 854/EX) reconheceu que, no caso posto, a sentença estrangeira que apreciou a controvérsia acerca da competência do Tribunal arbitral para dirimir as questões relativas aos contratos em que envolvidas as partes, transitou em julgado primeiro que o acórdão proferido no Brasil, razão pela qual deveria ser parcialmente homologada.

Ademais, cabe destacar que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não impede a renúncia das partes à submissão da questão litigiosa à apreciação judicial, antes de exaurir a instância arbitral. Sendo assim, estando a vontade das partes manifesta na cláusula compromissória, permitir o seu suprimento judicial equivaleria a admitir a invalidação da vontade bilateral dos litigantes, o que somente é admissível nas hipóteses de cláusulas abusivas ou ilegais.

Outrossim, conforme prevê o art. 31 da legislação em comento, a sentença arbitral produzirá entre as partes os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos

Continuação: O rito da arbitragem - Análise da sentença estrangeira contestada - Migalhas

do Poder Judiciário e, sendo assim, a **arbitragem**, através da prolação do ato sentencial, extingue a controvérsia existente entre os contratantes que a elegeram, produzindo os efeitos da coisa julgada entre eles. A sentença arbitral é título executivo judicial (CPC, art. 475-N, IV), o que significa dizer que quando impuser condenação de obrigação por quantia certa a sua satisfação observará o procedimento de cumprimento de sentença previsto nos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, com as alterações da lei 11.232/2005.

Cabe salientar que o ajuste de **arbitragem** como forma de solução de controvérsias impede o Poder Judiciário de se pronunciar sobre o aspecto meritório da celeuma, acarretando, via de consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, VII, do Código de Processo Civil. Entretanto, esta preliminar não pode ser examinada de ofício pelo juiz, devendo aguardar eventual provocação do réu conforme dispõe o art. 301, inciso IX, § 4º do mesmo diploma processual.

Isto é, caso anule a sentença arbitral, o juiz estatal não poderá proferir nova decisão de mérito, restringindo-se sua atividade à averiguação ou não de qualquer invalidade e, se possível, devolvendo o conflito ao conhecimento do árbitro. Se não for mais viável a **arbitragem**, anula-se a sentença e aguarda-se que as partes tragam o conflito ao Poder Judiciário.

Por fim, insta concluir que, apesar de pontuais desavenças, o rito da **arbitragem** guarda, em si, como característica inerente, a flexibilidade, o que tem o condão, a um só tempo, de adequar o procedimento à causa posta em julgamento, segundo as suas particularidades, bem como às conveniências e às necessidades das partes, reduzindo, por consequência, eventuais diferenças de cultura processual própria

dos sistemas judiciais adotados em seus países de origem.

1 É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

2 Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

3 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4 MAGALHÃES, José Carlos. Os laudos arbitrais proferidos com base no Protocolo de Brasília para Solução de Controvérsias. In Solução de Controvérsias no Mercosul. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicação, 2003, p. 77.

5 "Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a **arbitragem** ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula."

Continuação: O rito da arbitragem - Análise da sentença estrangeira contestada - Migalhas

Camila Vertes Campos

cietário no Ulhoa Canto.

Advogada Júnior. Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogada na CMW Advogados. Experiência em Contencioso e Consultivo Tributário no Chediak Advogados, e So-

Índice remissivo de assuntos

Denominação de Origem
3

Propriedade Intelectual
4

Marcas
4

Arbitragem e Mediação
6, 10